



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000084/2007-71
Recurso nº 000.000 De Ofício
Acórdão nº 2401-02.137 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor consolidado do crédito seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Curitiba (PR), contra sua decisão que relevou integralmente a penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 37.041.775-5, cujo valor dispensado foi de R\$ 527.745,34 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Cientificado dessa decisão, o contribuinte, manifestou-se, fl.2.787, afirmando não ter interesse em interpor recurso voluntário contra a decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso de ofício não merece conhecimento, porquanto o valor consolidado do crédito é inferior ao limite de alçada fixada pela Administração Tributária.

É que o RPS na alteração promovida pelo Decreto n.º 6.224, de 04/10/2007, passou a dispor da seguinte forma:

Art.366.O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto n° 6.224, de 2007).

I-declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto n° 6.224, de 2007).

II-relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto n° 6.224, de 2007).

(...)

*§2ºO recurso de que trata o **caput** será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda..*

§3ºO Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo.

Regulamentando a matéria foi editada a Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008, fixando o limite para dispensa do recurso de ofício, nos seguintes termos:

***Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do*

pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

A regra acima, por se tratar de norma processual, tem aplicação imediata, mesmo para recursos interpostos antes da vigência da mesma, de modo que o recurso de ofício em destaque não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de ofício.

Kleber Ferreira de Araújo